



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

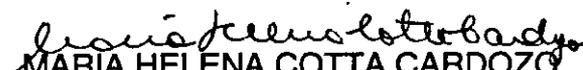
Processo nº. : 13894.000266/2004-19
Recurso nº. : 145.545
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : HUMBERTO DA SILVA SOUZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.378

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO DA SILVA SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
• PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.000266/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.378

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.000266/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.378

Recurso nº. : 145.545
Recorrente : HUMBERTO DA SILVA SOUZA

RELATÓRIO

HUMBERTO DA SILVA SOUZA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº. 817.663.438-72, com domicílio fiscal no município de Itaquaquetuba, Estado de São Paulo, à Rua Paraíso, n.º 173 - Bairro Quinta da Boa Vista, jurisdicionado a DRF em Guarulhos - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 21/23 prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 27/28.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 12/12/02, a Notificação de Lançamento de Pessoa Física de fls. 03, com ciência através de AR, em 27/02/04, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativo ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls. 04/12, apresentada, tempestivamente, em 22/03/04, o autuado, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que em 18/02/83 constituiu a empresa Revismaq. Maq. E Materiais de Escritório Ltda - ME - CNPJ 52.292.091/0001-80, sem débito ou cobrança e assim transcorreu tudo bem até 1990;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.000266/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.378

- que em 1990 sofreu um acidente e não pode mais trabalhar neste ramo de atividade, portanto a firma ficou inativa. Comprava e reformava móveis usados e agora já não posso mais fazer isto e assim comecei a receber auxílio doença de abril de 1990 a 1992;

- que este foi o motivo porque deixei de cumprir minhas obrigações sociais, apesar de ser representante da pessoa jurídica desta firma ela ficou sem efetuar qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o impugnante estava obrigado à entrega da declaração. Pela análise dos autos, bem assim verificando os sistemas informatizados da SRF, constatei que o autuado se enquadra em uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega elencadas no artigo 1º da IN SRF nº 69, de 1995;

- que o contribuinte aduz que sua empresa estava inativa à época, todavia, a legislação que rege a matéria não contempla esse fato com o excludente, permanecendo a obrigatoriedade de entrega da declaração pelo sócio. Assim, em que peses a verossimilidade das alegações do impugnante, este julgador não tem justificativa legal para excluir a penalidade;

- que o contribuinte deve providenciar a regularização da empresa junto a SRF, caso contrário continuará obrigado a apresentar anualmente declaração do IRPF até o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.000266/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.378

final do mês de abril, que é distinta da declaração de isento. Registre-se que para esse fim deverá apresentar a documentação exigida pela unidade de atendimento da SRF;

- que no que concerne aos argumentos do contribuinte justificando o pedido de perdão da multa, esclareço que, de acordo com os artigos 172 e 180 do Código Tributário somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, ou anistia de penalidades. Assim, em que pese à possibilidade das alegações do contribuinte serem verdadeiras, este colegiado não têm competência para perdoar a exigência da multa aplicada, sem respaldo em lei específica.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 14/03/05, conforme Termo constante às fls. 24/26 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (08/04/05), o recurso voluntário de fls. 27/28, instruído pelos documentos de fls. 29/30, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

Observa-se que de acordo com a IN SRF nº 264, de 2002, que edita normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, para seguimento de recurso voluntário, no parágrafo 7º do art. 2º, estabelece que tal requisito não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.000266/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.378

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, § 1º., letra "a"; e Lei nº. 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que a princípio todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.000266/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.378

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

3. participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

4. obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais); e (b) deseja compensar, no ano-calendário de 2001 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2001;

6. teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

7. passou à condição de residente no País.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que a suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001, fora do prazo legal.

•
•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.000266/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.378

Como também não há dúvidas, de que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o suplicante figura como sócio responsável pela empresa Revisomaq. Máquinas e Materiais de Escritório Ltda. - ME - CNPJ 52.292.091/0001-80 (fls. 20).

Da mesma forma, não há dúvidas que está obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001 participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Entretanto, simplesmente, considerar que o suplicante participou do quadro societário como sócio de empresa é pura força de expressão, já que a referida é uma empresa inapta desde 31/05/1997 (fls. 20), como sendo omissa contumaz.

Entendo que em situações como a presente o CNPJ deveria ser baixado de ofício pela autoridade administrativa.

Ora, a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 2001, o que fulmina com a exigência questionada.

Não há dúvidas, que a apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, sujeitando-se à apresentação, independente do valor dos rendimentos obtidos do sócio ou titular da firma individual.

Por outro lado, não mais confirmada a participação do sujeito passivo em quadro societário ou titular de firma individual, em face de a pessoa jurídica estar inapta, há anos, nos registros do órgão administrador do tributo, a exigência de multa por atraso na

•
• MINISTÉRIO DA FAZENDA
• PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

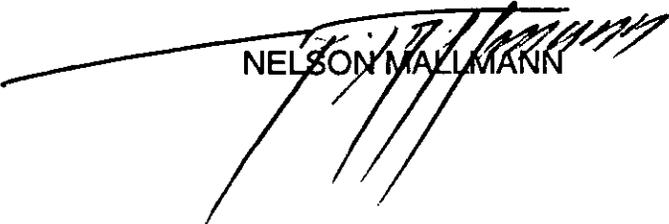
Processo nº. : 13894.000266/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.378

entrega da declaração a ajuste anual do imposto de renda da pessoa física deve ser cancelada, quando o declarante não se enquadre em outra hipótese que o obrigue à apresentação da DIRPF.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006


NELSON MALLMANN